

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 4.365, DE 2019

Obriga o fornecedor que ofereça serviço de entrega de refeições em domicílio a informar aos consumidores os respectivos preços cobrados nos estabelecimentos físicos.

Autora: Deputada EDNA HENRIQUE

Relator: Deputado ELI BORGES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.365, de 2019, de autoria da ilustre Deputada Edna Henrique, visa obrigar o fornecedor que ofereça serviço de entrega de refeições em domicílio a informar aos consumidores os respectivos preços cobrados nos estabelecimentos físicos.

A justificativa da proposição em epígrafe transparece a preocupação com o fato de, em uma sociedade com avanços tecnológicos, tornar-se cada vez mais comum a utilização de aplicativos e plataformas digitais de serviços de entrega de refeições. No entanto, o custo de intermediação vem sendo repassados pelos fornecedores ao consumidor sem que haja a necessária transparência.

A autora argumenta que o referido repasse geralmente ocorre de duas formas: ou o fornecedor maliciosamente embute os custos de intermediação no valor da refeição entregue em domicílio, sem que o cliente perceba; ou o intermediador oferta diretamente em suas plataformas refeições por preço superior ao fixado pelo estabelecimento fornecedor, com o fim de se remunerar duas vezes pelo mesmo serviço.

Em razão disso, pretende-se, por meio da inovação proposta, proteger os consumidores e assegurar o direito à informação e à transparência, obrigando-se o fornecedor a informar expressamente ao consumidor o valor a ser cobrado pelo serviço prestado.

A proposição tramita em regime ordinário e submete-se à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor e Constituição e Justiça e de Cidadania (arts. 24, II e 54, RICD).

No âmbito desta Comissão de Defesa do Consumidor, decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

II - VOTO DO RELATOR

Com o avanço tecnológico, os agregadores digitais estão cada vez mais ampliando e diversificando a sua atuação, e com o setor de entrega de comida não foi diferente. O crescimento da demanda pelo serviço de entrega de refeições é notório não apenas no Brasil, mas em diversos países, o que se verifica pelo aumento de prestadores deste serviço.

Para o consumidor é cômodo acessar um aplicativo que lhe ofereça diversos tipos de comida, com várias opções de restaurantes. Em uma única plataforma digital o consumidor pode comparar preços, verificar avaliações de clientes, distância e tempo de entrega para escolher aquele que melhor atende às suas necessidades.

Não se ignora que esse serviço de intermediação oferecido pelas plataformas digitais representa um custo para o fornecedor. No entanto, o que se discute não é a possibilidade de cobrar do cliente um valor a mais pela comodidade oferecida, mas sim a transparência na informação a ele repassada, para que possa optar de forma consciente por contratá-lo ou não.

As práticas apontadas pela autora consubstanciadas em embutir os custos de intermediação no valor da refeição entregue em domicílio, praticando valores superiores aos cobrados no estabelecimento, sem que seja expressamente informado ao consumidor, é de fato abusiva e deve ser vedada.

Mostra-se salutar, portanto, que o fornecedor que oferte serviço de entrega de refeições em domicílio seja obrigado a informar ao consumidor o respectivo preço cobrado nos estabelecimentos físicos, disponibilizando esta informação da mesma forma e no mesmo local em que sejam ofertadas refeições para entrega à distância.

É de extrema relevância, também, a previsão expressa no sentido de que, caso haja cobrança pelos serviços de transporte e entrega da refeição, o valor correspondente deve ser prévia e expressamente informado ao consumidor e discriminado, de forma clara, em nota ou cupom fiscal.

Por derradeiro, não se pode deixar de mencionar que as medidas impostas ao fornecedor não trazem prejuízos a sua atividade, mas representam verdadeira proteção ao direito de informação e à transparência assegurados pelo Código de Defesa do Consumidor.

Pelas razões ora postas, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.365, de 2019, em sua redação original.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado ELI BORGES
Relator